



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.374 - PR (2014/0286561-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FELIPE ALBERTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME SCHEOPPING SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (MERA REPETIÇÃO DE TERMOS LEGAIS). CRIMES QUE CAUSAM GRANDE COMOÇÃO À SOCIEDADE, QUE GERAM INTRANQUILIDADE SOCIAL E EXIGEM UMA RESPOSTA MAIS ADEQUADA PELAS AUTORIDADES (MOTIVAÇÃO). DECRETO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). COAÇÃO (ILEGALIDADE). REVOGAÇÃO (CASO). RECURSO EM HABEAS CORPUS (PROVIMENTO).

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção, não justifica a prisão. As circunstâncias de os crimes de roubo "causarem grande comoção à sociedade" ou de "gerarem intranquilidade social" não são bastantes para a segregação do recorrente, caso não tenham sido informados circunstâncias pessoais do acusado e/ou *modus operandi* excepcionais (Precedentes).

3. A alegação de que a infração pela qual o recorrente responde é grave e a presença de indícios de autoria e materialidade não são bastantes a justificar a constrição, sem qualquer motivação concreta que a determine.

4. Carecendo o decreto prisional de suficiente fundamentação, falta-lhe validade. Caso, portanto, de constrangimento ilegal.

5. Caso em que a cadeia pública da comarca encontra-se absolutamente insalubre, ante a falta de higiene, estando os 80 presos, em um presídio próprio para 16 pessoas, praticamente amontoados em duas alas e sem exposição ao sol. Se não há razões que amparem a prisão provisória do recorrente, por carecerem as decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias de reais elementos de convicção, com mais razão se determina a sua liberdade, diante da atual circunstância da cadeia pública, reconhecida pelo próprio Poder Judiciário.

5. Recurso provido, para determinar a soltura do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.374 - PR (2014/0286561-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : FELIPE ALBERTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME SCHEOPPING SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(RELATOR):

Foi o presente recurso ordinário interposto por FELIPE ALBERTO RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem, mantendo a prisão cautelar decretada pelo Juízo singular. Veja-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 42):

HABEAS CORPUS – CRIME - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

Requer o recorrente seja-lhe concedida a liberdade provisória. Alega, para tanto, o seguinte (e-STJ fl. 55):

...o acórdão recorrido, tal qual a decisão de 1ª instância, não possui motivação idônea, porque pressupostos da existência objetiva do crime e indícios de autoria não são suficientes para autorizar a decretação da custódia preventiva, sendo indispensável também que tal custódia seja absolutamente necessária.

A necessidade ou não da decretação da prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, está insitamente ligada à probabilidade de o agente praticar novos delitos, tirando, enfim, a tranqüilidade social.

Nesse viés, como dizer que o Recorrente, primário, possuidor de bons antecedentes, estudante, poderá perturbar o convívio social caso fique em liberdade? O Recorrente não é nenhum delinquente habitual, nenhum indivíduo perigoso. Não há probabilidade alguma do denunciado praticar novos delitos. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público do Paraná pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 73/77).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 42/48).

Prestadas informações pela autoridade coatora, opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 96/100, 104/119 e 87/89, respectivamente).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.374 - PR (2014/0286561-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de caso em que, comunicado acerca do flagrante, o Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais – Curitiba/PR converteu a prisão de FELIPE ALBERTO RODRIGUES e do corréu Jonatan Gustavo Rosario em preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 11/13):

Na espécie, os Autuados foram presos em flagrante delito pela prática do crime de roubo, cuja pena máxima prevista é 15 anos de reclusão, além da multa, e estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

Consta dos autos Felipe e Jonathan, munidos de um simulacro, assaltavam uma padaria, momento no qual a viatura que fazia patrulhamento percebeu a situação e impediu a consumação do roubo.

A materialidade encontra-se comprovada pelos depoimentos da vítima e dos policiais militares (fls. 12/14, 06/07 e 08/09).

Da análise da certidão de antecedentes criminais extraída junto ao sistema Oráculo (fls. 27 e 28), verifica-se que ambos os Autuados são primários, entretanto, a sua manutenção sob custódia se revela necessária em face da gravidade do delito praticado e da grande comoção que este causa na sociedade, afetando a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial do Poder Judiciário.

Ressalto que a sociedade não pode ficar exposta a toda sorte de atos criminosos, em especial nos casos de crime de roubo, pois são crimes graves, cometidos com violência contra a pessoa, e que geram certa intranquilidade social.

[...] Por outro lado, a adoção das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do CPP, por ora, não é suficiente ante a conduta social dos Autuados, a gravidade do delito cometido, a falta de informação sobre seu domicílio e atividades profissionais, além da notória ausência de mecanismos de fiscalização.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de FELIPE ALBERTO RODRIGUES e JONATAN GUSTAVO ROSÁRIO, para fins de garantir a ordem pública. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada com o decreto prisional, a defesa de FELIPE postulou liberdade provisória ao Juízo singular, pedido que foi indeferido, desta forma (e-STJ fls. 27/28):

... as informações trazidas aos autos acerca da primariedade, bons antecedentes e residência fixa do Requerente, são insuficientes para cassar a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, porquanto, estão presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Não obstante as alegações da Defesa, ao apreciar o pedido em face dos elementos constantes nos autos, verifica-se que os argumentos deduzidos pelo Requerente são insuficientes para cassar a precedente decisão proferida, porquanto, não obstante o respeitável entendimento da Defesa, não foi trazido à baila qualquer fato novo, de forma que subsistem os motivos para a manutenção do decreto da custódia cautelar do Requerente.

Ademais, tratando-se de crime grave, praticado com violência contra a pessoa, evidente que sua prática deve ser coibida com rigor. Desta forma, pessoa sobre a qual recai indício da prática de roubo, conduta que supõe audácia e frieza, implicando violência, não tem condições, em princípio, de permanecer livre, impondo-se sua segregação para a garantia da ordem pública.

Não obstante a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, a qual acentua o caráter excepcional da prisão e traz a possibilidade de aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão, a gravidade do delito praticado e a possibilidade de o agente frustrar a aplicação da lei penal requerem a manutenção da ordem de prisão do Requerente, eis que necessária para a preservação da ordem pública, bem como a garantia da instrução processual, nos termos do artigo 312, Código de Processo Penal.

[...] Por essas razões, entendo que não restou caracterizado o constrangimento ilegal, não sendo caso de revogação da prisão preventiva decretada, vez que presentes os requisitos da custódia cautelar.

3. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Em seguida, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal local. A ordem foi denegada, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 44/47):

[...] Certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai-se que a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública.

Consta da decisão que "os autuados foram presos em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito pela prática de crime de roubo, cuja pena máxima prevista é de 15 anos de reclusão, além de multa, e estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade do delito".

*Na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva (fls. 27/29-TJ), percebe-se claramente a necessidade de se garantir a ordem pública, ao passo que, **"segundo o depoimento da vítima, seu estabelecimento já havia sido assaltado na semana anterior pelos mesmos indivíduos"**.*

Assim, o risco de em liberdade voltar a praticar crimes desta natureza se revela concreto.

Como bem consignado pela douta Procuradoria Geral de Justiça:

"...como já destacado pelo eminente Relator, o modus operandi por parte do paciente configura razão determinante para que se infira que, em liberdade, haverá risco à ordem pública".

Assim, a ameaça à garantia da ordem pública fundamenta a custódia do paciente, não só pelo risco de empreender novos ilícitos, mas pela forma como o crime foi cometido, causando temor e insegurança na sociedade.

[...] Assim, nos presentes autos, a decretação da prisão preventiva restou devidamente fundamentada, com a indicação concreta dos fatos que a justificam.

Desta forma, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de constrangimento ilegal que mereça ser sanado com a concessão do presente writ.

Em face disso e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente habeas corpus para, porém, denegar a ordem pleiteada.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

É de ver que a prisão preventiva se trata propriamente de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Quer-me parecer, no entanto, de nenhuma sustentabilidade os fundamentos locais para a preventiva.

Além da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva, valeu-se o decreto preventivo de argumentos genéricos, ao defender que a manutenção da custódia dos agentes *"se revela necessária em face da gravidade do delito praticado e da grande comoção que este causa na sociedade, afetando a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial do Poder Judiciário"* (e-STJ fls. 11/12).

O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção, não justifica a prisão. As circunstâncias de os crimes de roubo *"causarem grande comoção à sociedade"* ou de *"gerarem intranquilidade social"* não são bastantes para a segregação do recorrente, caso não tenham sido informados circunstâncias pessoais do acusado e/ou *modus operandi* excepcionais.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Quinta Turma desta Corte:

[...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 3. A prisão cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, em face do princípio constitucional da inocência presumida, que seja apontada, concretamente, sua necessidade, bem assim sejam indicados, objetivamente, os requisitos autorizadores da constrição.

4. Não pode o Magistrado tecer considerações abstratas, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na espécie, na decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal a quo no writ originário, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à decretação da prisão cautelar do Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na possibilidade abstrata de evasão, na reprovabilidade da conduta e na repercussão social do delito.

[...] 7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para o fim de revogar a prisão preventiva do Paciente, com subsequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas, ou de que nova prisão cautelar seja decretada caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. (HC-277.342/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 5/8/2014, DJ de 21/8/2014).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RÉ PRESA EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. [...] NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. O Juiz processante, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá analisar a presença dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, fazendo-se mister a demonstração concreta dos referidos requisitos, apta a revelar a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado à paciente que não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculado de qualquer fator concreto que configure um dos requisitos previsto no Código de Processo Penal (Súmula/STJ 440).

III. A mera menção aos requisitos legais da prisão preventiva não se presta a embasar a custódia acautelatória.

[...] V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC-200.509/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19/5/2011, DJ de 8/6/2011)

[...] *A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007).*

[...] ***No caso, os fundamentos apresentados na vergastada decisão - "tratar-se, em tese, de delito muito grave - roubo agravado pelo concurso de agentes - e que tem causado grande comoção na população paulistana", - não são aptos a justificar o encarceramento provisório do paciente. A gravidade abstrata do delito e sua repercussão social, por si sós, não constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar.***

Ordem concedida. (HC-110.947/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 24/11/2008, DJ de 2/2/2009) – (negritos acrescidos).

Ademais, não é crível presumir que o recorrente, em liberdade, represente risco à ordem pública. *"Caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva amparada tão-somente na gravidade genérica dos delitos em tese cometidos, assim como na presunção de reiteração criminosa, dissociada de qualquer fator concreto e individualizado, especialmente em se considerando a primariedade e ausência de antecedentes criminais do paciente"* (HC-100.292/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 28/10/2008, DJ de 24/11/2008).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (carcer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ad poenam) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a **real possibilidade** de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Afirmações genéricas e abstratas de gravidade do delito e de possibilidade de reiteração delitiva não são bastantes para justificar a custódia preventiva. Mais ainda quando o recorrente guarda condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita.

Nesse sentido:

[...] 3. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a consignar que "a prisão cautelar dos indiciados justifica-se para o resguardo da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, que para resgatar a estabilidade social, considerando a gravidade da conduta por eles praticada". [...]

5. Habeas corpus concedido, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC-311.365/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015)

Ressalte-se, inclusive, que o próprio Juízo singular, ao decretar a preventiva, consignou o seguinte (e-STJ fl. 13):

[...] Trata-se de presos provisórios, segregados em Cadeia Pública absolutamente insalubre, ante a falta de higiene, estando os presos praticamente amontoados em 02 (duas) alas e sem exposição ao sol, porquanto não existe solário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, os detentos, nesta data, somam o número de 80 (oitenta), quando a capacidade do presídio é para 16 (dezesseis) presos.

Por tais razões, ordeno que se expeça ofício à Central de Vagas do Departamento Penitenciário, nos termos da Resolução Conjunta nº 003/2012 (inciso IX, artigo 5º) e Ofício-circular nº 69/2012, da Correoedoria-Geral de Justiça do Paraná (Autos nº 2010.199892-8/0), anexando ao expediente as peças exigidas em referido dispositivo legal. [...] (grifos nossos)

Se não há razões que amparem a prisão provisória do recorrente, por carecerem as decisões ordinárias de reais elementos de convicção, com mais razão se determina a sua liberdade, diante da atual circunstância da cadeia pública da comarca, reconhecida pelo próprio Poder Judiciário.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para determinar a soltura de FELIPE ALBERTO RODRIGUES, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0286561-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 53.374 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116048120138160033 00517662320138160000 116048120138160033 11629371
20130435632 201402865613

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE ALBERTO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME SCHEOPPING SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JONATHAN GUSTAVO ROSÁRIO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.